



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260946 - MT (2025/0394272-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE ÊXITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a verificar se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e em cerceamento de defesa, bem como se houve julgamento *extra petita* e indevida substituição do regime contratual por arbitramento judicial, apesar da existência de cláusulas válidas de remuneração, com eventual violação dos princípios da autonomia privada, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

2. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que enfrenta de forma suficiente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, afastando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. Não há julgamento *extra petita* quando o arbitramento se mantém dentro dos limites do pedido inicial e da causa de pedir, observando o princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260946 - MT(2025/0394272-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE ÊXITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a verificar se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e em cerceamento de defesa, bem como se houve julgamento *extra petita* e indevida substituição do regime contratual por arbitramento judicial, apesar da existência de cláusulas válidas de remuneração, com eventual violação dos princípios da autonomia privada, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.
2. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que enfrenta de forma suficiente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, afastando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
3. Não há julgamento *extra petita* quando o arbitramento se mantém dentro dos limites do pedido inicial e da causa de pedir, observando o princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 1.047-1.048):

EMENTA. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTRATO DE ÊXITO. RESCISÃO UNILATERAL SEM JUSTA CAUSA. ARBITRAMENTO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto por instituição financeira contra sentença proferida em ação de arbitramento de honorários advocatícios, ajuizada por escritório de advocacia, julgando procedente o pedido para fixar honorários em 1% sobre o valor atualizado da causa, com incidência de juros moratórios pela taxa SELIC desde a citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, a possibilidade de arbitramento judicial de honorários em contrato de êxito rescindido unilateralmente, sem justa causa, bem como a adequação do percentual fixado e o marco inicial dos juros moratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto o julgamento antecipado da lide se deu nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de dilação probatória.

4. Confirmada a existência de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito e a rescisão imotivada pela contratante, reconhecendo-se o direito do causídico à remuneração proporcional pelo labor desempenhado até a destituição.

5. Aplicabilidade do art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/1994, autorizando o arbitramento judicial de honorários em valor compatível com o serviço prestado, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, função social do contrato, boa-fé objetiva e vedação ao enriquecimento sem causa.

6. Mantido o arbitramento em 1% sobre o valor atualizado da causa, considerado justo e condizente com o grau de atuação do escritório na ação originária.

7. Inexistência de sucumbência recíproca, tendo a parte autora obtido êxito no pedido principal.

8. Rejeitada a alegação de marco inicial indevido para os juros de mora, fixado corretamente a partir da citação, conforme o art. 405 do Código Civil.

IV . DISPOSITIVO E TESE

9 . Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “É devida a fixação de honorários por arbitramento judicial ao advogado contratado sob cláusula de êxito quando a rescisão contratual ocorrer de forma unilateral e sem justa causa, devendo o valor observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e compatibilidade com o serviço efetivamente prestado.”

O agravante reitera negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC), sustentando que o Tribunal de origem não apreciou questões relevantes sobre cláusulas contratuais e quitação.

No mérito, alega cerceamento de defesa (arts. 369, 371 e 373, II, do CPC), em razão do indeferimento de prova oral e do julgamento antecipado da lide, seguido de conclusão desfavorável por insuficiência probatória, requerendo a anulação da sentença e do acórdão para reabertura da instrução.

Sustenta, também, julgamento *extra petita* (arts. 141 e 492 do CPC), ao argumento de que houve arbitramento judicial à margem dos limites da demanda e sem pedido de revisão contratual, pleiteando a improcedência dos pedidos.

Defende a inaplicabilidade do arbitramento de honorários com base no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, por existir contrato válido com cláusulas claras de remuneração, cuja observância deveria ser preservada.

Aduz violação dos princípios da autonomia privada, intervenção mínima e boa-fé objetiva (arts. 421, 421-A, III, 422 e 476 do Código Civil), sustentando que o acórdão substituiu indevidamente o regime contratual sem demonstração de vício.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 1.388-1.042.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a verificar se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e em cerceamento de defesa, bem como se houve julgamento *extra petita* e indevida substituição do regime contratual por arbitramento judicial, apesar da existência de cláusulas válidas de remuneração, com eventual violação dos princípios da autonomia privada, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Na origem, cuida-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada pelo escritório GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ora agravado, contra o BANCO BRADESCO S.A., em razão da rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios. O pedido foi julgado procedente em primeira instância e confirmado pelo Tribunal.

Da não violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Afasta-se a apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O Colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados.

É notório nesta Corte Superior que o juiz não fica obrigado a se ater aos argumentos indicados pelas partes nem a responder, uma a uma, a todas as suas alegações quando já encontrou motivo suficiente para embasar a decisão, o que de fato ocorreu.

A Corte de origem enfrentou a controvérsia posta em discussão, senão vejamos (fls. 1.064-1.065):

Compulsando os autos, resta incontroverso que as partes entabularam “Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos” (ID. 279513385) não havendo dúvidas de que se trata de um contrato de êxito, com marcos temporais e processuais bem definidos, restando regulado, ainda, que além dos eventuais valores quitados a título de “adiantamento” (distribuição ou ultrapassagem de determinada etapa processual), o valor referente ao êxito seria quitado após a apuração do “Benefício Econômico” auferido em proveito do recorrido.

Destarte, tem-se que nos contratos de remuneração por êxito, como é o caso dos autos, o causídico faz uma ponderação entre o direito defendido pelo seu cliente e a possibilidade de ganho da causa, de modo que, em regra, somente será remunerado pelo serviço prestado, caso haja a procedência do seu pedido, e com o devido pagamento da verba sucumbencial pela parte contrária.

Todavia, pacífico é o entendimento da relativização da regra epigrafada, sob a proteção do locupletamento indevido, mormente pela situação em que o contrato é rescindido unilateralmente pela parte contratante, sem justa causa, porquanto tal hipótese não pode ser assumida como risco pelo patrono, de modo que o cliente deve assumir o ônus correspondente ao labor despendido por aquele na causa.

Ora, é nítida a afronta aos princípios da boa-fé contratual, função social do contrato, razoabilidade e não locupletamento sem causa, o fato de ter que remunerar o causídico apenas ao final da demanda, após ter laborado por aproximadamente quatro anos nas aludidas ações, de modo que só foi destituído o seu poder procuratório por alvedrio do banco contratante, sem que houvesse qualquer justificativa para tanto.

[...]

Ademais, a cláusula “6.7 Volumetria”, do contrato de prestação de serviços se refere a valores que eram adiantados pelo banco para a distribuição das demandas, conforme se evidencia da cláusula 6.7, item “ii” do contrato, não se confundindo, por certo, com os eventuais honorários contratuais em função do eventual êxito e nem com os eventuais honorários sucumbenciais, arbitrados com supedâneo no estabelecido pelo art. 85 do CPC.

Com efeito, agiu com o costumeiro acerto a juízo sentenciante, vez que é plenamente possível o arbitramento de honorários advocatícios, em razão do trabalho desempenhado pelo causídico até o momento da sua destituição, nos casos em que o contrato é rescindido unilateralmente pelo contratante, e sem justa causa.

Vê-se, assim, que houve apreciação judicial de todas as teses suscitadas, com base em diversos elementos concretos de fato e de prova, não havendo qualquer violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o TJMT enfrentou a argumentação posta.

Cumpre salientar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

Do cerceamento de defesa (arts. 369, 371 e 373, II, do CPC)

Também não há falar em cerceamento de defesa. A jurisprudência é firme no sentido de que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias ou protelatórias, nos termos dos arts. 370 e 371 do

CPC. No caso, o julgamento antecipado mostrou-se adequado diante do acervo probatório suficiente, sendo inviável rever tal conclusão sem o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CONTRATO AD EXITUM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL QUE FRUSTRA CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL DE HONORÁRIOS. TERMOS DE QUITAÇÃO PARCIAL QUE NÃO AFASTAM REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. ÓBICES: SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal estadual, em ação de arbitramento de honorários decorrente de rescisão unilateral, antes do êxito, de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, mantida a condenação em valor fixado por apreciação equitativa.

2. A prestação jurisdicional é suficiente. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

3. Não há cerceamento de defesa. O juiz, destinatário da prova, pode julgar antecipadamente a lide quando o conjunto documental é suficiente. Rever tal juízo demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ .

4. A rescisão unilateral imotivada frustra o implemento da condição suspensiva de êxito por ato do contratante, autorizando o arbitramento proporcional de honorários pelos serviços prestados.

Termos de quitação por etapas não afastam a remuneração do trabalho não abrangido, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Revisão do quantum e reinterpretação de cláusulas esbarram nas Súmulas 7 e 5/STJ. Alinhamento com a jurisprudência atrai a Súmula 83/STJ .

5. Recurso especial não conhecido.

Da não violação dos arts. 141 e 492 do CPC

Não há qualquer razão jurídica para que se defina o julgamento como *ultra* ou *extra petita*.

A pretensão inicial de GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (GALERA) era de que o Poder Judiciário procedesse com o arbitramento de um valor a título de labor advocatício em processos judiciais definidos. A partir dessa pretensão, foram cotejados fatos e provas, chegando as instâncias ordinárias na definição de um valor.

Com efeito, a pretensão deduzida na petição inicial por Galera Mari e Advogados Associados (GALERA) consistia, precisamente, na fixação judicial de valor a título de remuneração pelos serviços advocatícios prestados em determinados processos judiciais. Tratava-se, portanto, de pedido de arbitramento da remuneração profissional, formulado diante da controvérsia quanto ao montante devido.

Dentro desses limites objetivos da demanda, as instâncias ordinárias procederam à análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, especialmente quanto à extensão dos serviços prestados, à complexidade das causas e ao proveito econômico obtido e, com base nesses elementos, definiram o valor devido pela prestação dos serviços advocatícios.

Assim, a decisão impugnada manteve-se estritamente adstrita aos contornos da lide e ao pedido formulado, não havendo qualquer ampliação indevida do objeto litigioso. Ao contrário, o Tribunal apenas solucionou a controvérsia submetida à sua apreciação, mediante o arbitramento do valor correspondente ao trabalho profissional realizado.

Desse modo, inexistente qualquer violação dos dispositivos legais invocados, pois o julgamento restringiu-se à apreciação do pedido formulado na inicial.

Do indevido arbitramento dos honorários

No que diz respeito ao núcleo da controvérsia, qual seja, o montante fixado pelo Tribunal de origem a título de remuneração pelos serviços advocatícios prestados, verifica-se que o valor arbitrado resultou de criteriosa análise das circunstâncias do caso concreto. A Corte local levou em consideração, de forma expressa, o trabalho efetivamente desenvolvido, as disposições constantes do instrumento contratual celebrado entre as partes e o conjunto probatório produzido nos autos.

Conforme já destacado anteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao examinar os elementos fáticos e documentais constantes do processo, bem como ao interpretar as cláusulas contratuais que disciplinam a relação entre as partes, concluiu pela fixação de quantia reputada razoável e proporcional à atividade

profissional desempenhada. Trata-se, portanto, de conclusão alcançada a partir da valoração das provas e da interpretação do contrato que rege a relação jurídica estabelecida entre as partes.

Nesse contexto, eventual revisão do valor arbitrado implicaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como nova interpretação das cláusulas contratuais pertinentes, providências que se mostram inviáveis na estreita via do recurso especial.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso especial não se presta à rediscussão de fatos e provas nem à reinterpretação de cláusulas contratuais, conforme estabelecem, respectivamente, as Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, em precedente com as mesmas partes:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". AUSÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

CRITÉRIOS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do que foi arrolado como causa de pedir e pedido, tendo sido respeitado o princípio da congruência.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.
4. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte que admite, no caso de

revogação imotivada do mandato judicial, o arbitramento dos honorários ainda que pactuado em contrato o pagamento de parcela dos honorários antecipadamente.

5. A revisão do tribunal de origem, acerca dos critérios para arbitramento dos honorários pela rescisão unilateral antecipada do contrato de prestação de serviços advocatícios, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.963.960/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.260.946 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0394272-5

Número de Origem:
10415129720248110041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

RECORRIDO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026